



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2035353-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é petionária MAYARA DE ANDRADE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.500

Revisão Criminal nº 2035353-96.2025.8.26.0000

Comarca: Andradina – 2ª Vara

Peticionária: Mayra de Andrade Santos

Revisão Criminal – Tráfico de drogas – Revisionanda que foi condenada definitivamente, pelo artigo 33, § 4º, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei de Drogas. Requerimento de aplicação do Tema 506, do C. Supremo Tribunal Federal.

Tráfico de drogas – Acusada, ora peticionária, que tentou entrar na penitenciária onde visitaria seu marido com uma porção de maconha escondida em suas partes íntimas – Alegação de que a droga seria para o consumo pessoal deles no interior do presídio – Versão que não convence – Impossibilidade de uso de entorpecentes por ocasião da visita – Delito bem delineado – Condenação como medida de rigor – Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida – A quantidade de entorpecentes per si não é circunstância válida para a aplicação do tema em questão.

Uma vez comprovada a prática da traficância, não é possível a desclassificação para o crime previsto no art. 33, § 3º, da Lei de Drogas.

Irrescindível a condenação da Revisionanda.

Ação de Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por **Mayra de Andrade Santos**, condenada definitivamente¹ à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, § 4º, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei de Drogas. A penas privativa de liberdade foi **substituída** “*por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, sem prejuízo da multa anteriormente imposta*”.

Busca, em síntese, a reforma do decreto condenatório, aplicando-se o Tema 506, do Pretório Excelso, com sua consequente absolvição.

¹ 2ª Câmara de Direito Criminal. Trânsito em julgado para a Defesa em 07/04/2022 e para o Ministério Público em 10/02/2022 (fls. 258/259 – Autos nº 1500027-39.2020.8.26.0605).

Nesse segmento, afirma que trazia consigo quantia inferior a 40 gramas de maconha. Subsidiariamente, almeja a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 33, § 3º, da Lei de Drogas.

Requer, assim, o provimento da Revisão Criminal, “(...) *para absolver a Revisionanda, nos termos do artigo 386, III, do CPP*”. (fls. 01/05).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não conhecimento da revisão criminal**, ou, caso conhecida, por seu **indeferimento** (fls. 15/17).

É o relatório.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese, **contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos**, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, **nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado** ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Com efeito, não é o caso de aplicação do Tema 506, do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe o seguinte:

“Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do

reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”. (Destaquei).

Assim constou da r. sentença condenatória:

“Os depoimentos das agentes penitenciárias não apenas são coerentes entre si, como também convergem com as demais

provas produzidas, todas no sentido de que a ré trazia consigo 5,9 gramas do entorpecente conhecido como maconha, conforme laudos periciais de fls. 21/24 e 66/69, para fins de mercancia da droga, caracterizando, com isso, o delito de tráfico. Isto porque, a prisão em flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, bem como todas as circunstâncias em que ocorreram os fatos deixam evidente a traficância praticada pela acusada.

Oportuno consignar que o tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é de conteúdo múltiplo, isto é, trata-se de um tipo misto alternativo, descrevendo diversas condutas, de modo que basta a prática de uma delas para sua caracterização. In casu, o núcleo de “trazer consigo” restou configurado, sendo desnecessária a efetiva prática de atos de comércio, uma vez que o fornecimento eventual ou gratuito também configura o delito.

Nesta seara, insta consignar, ainda, que o argumento de que usaria esta quantidade considerável de maconha durante o período de visitas não merece respaldo, uma vez que beira o lúdico acreditar que, sob fiscalização dos funcionários públicos que lá laboram, a ré conseguiria produzir e fazer o uso destes cigarros com seu esposo sem ser vista.

*Ademais, verifico que é de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da lei supracitada, haja vista o crime ter sido cometido nas dependências de estabelecimento prisional, o que restou evidente nos autos, indene de qualquer dúvida. Seja dito de passagem, aliás, que a gravidade desta situação é motivo pelo qual há de se desconsiderar quaisquer pleitos de reconhecimento de tráfico privilegiado. Destaco, ainda, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em seu Informativo 659/Direito Penal: “Não é necessário que a droga passe por dentro do presídio para que incida a majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006”.”. (fls. 155, dos autos originários) (**Destaquei**) (sic).*

Além disso, assim restou consignado no v. Aresto:

“No caso dos autos, conquanto a ré tenha

alegado que a droga era destinada para uso compartilhado com seu companheiro, que estava preso na oportunidade naquela unidade prisional, sua versão não restou devidamente comprovada.

(...)

Como se sabe, é óbvia a proibição do uso de drogas, inclusive e especialmente, no interior do estabelecimento prisional. Assim, em que pese a quantidade de droga (4,86g de maconha) não ser expressiva, também não o é ínfima a ponto de acreditar que seria consumida juntamente com o companheiro da ré durante sua visita, mormente se considerarmos que um cigarro de maconha pode ser confeccionado com cerca de 0,33g de maconha. A quantidade viabilizaria a confecção de cerca de 15 (quinze) cigarros da substância ilícita e, convenhamos, seria difícil de acreditar que no curto espaço de uma visita ao companheiro encarcerado, conseguiriam eles consumir – em conjunto – toda essa substância (...)

Acrescento que se o restante fosse guardado pelo esposo da ré, tal fato, também ilícito, ensejaria à evidência a configuração do tráfico de drogas, como fornecimento, ainda que gratuito.

Ademais, sequer foi o companheiro da apelante arrolado como testemunha a fim de corroborar a afirmação da imputada. Desse modo, tendo em vista que não restou comprovado que a droga seria compartilhada, mostra-se inviável a desclassificação pretendida.

O tráfico de drogas, na modalidade trazer consigo, prescinde da prova da mercancia, bastando a demonstração de tal finalidade, a qual restou cabalmente comprovada pela quantidade de drogas apreendidas.

(...)

A causa de aumento prevista no artigo 40, inciso

III, da Lei Antidrogas restou devidamente comprovada, pois o delito foi cometido nas dependências de estabelecimento prisional”. (Destaquei) (sic).

Conforme se observa acima, a acusada, ora peticionária, tentou entrar na penitenciária onde visitaria seu marido com uma porção de maconha escondida em suas partes íntimas. Ela tentou fazer crer que a droga seria para o consumo pessoal deles no interior do presídio, o que se mostra totalmente inverossímil.

Portanto, muito embora a acusada, ora peticionária, trouxesse consigo quantia inferior a '40 gramas' de maconha, a **prática da traficância de drogas restou delineada**, nos termos do art. 33, da *Lei de Drogas* (que menciona 18 verbos tipificadores da conduta), o que impede a aplicação do tema em comento.

Em resumo, não há falar em 'condenação contrária à evidência dos autos'.

Por oportuno, importante ressaltar que a quantidade de entorpecentes *per si* não é circunstância válida para a aplicação do Tema em questão. É de se verificar a conduta da acusada e as circunstâncias do fato, e tanto a r. sentença como o v. acórdão, com base no conjunto probatório produzido nos autos, bem concluíram que a conduta típica é a descrita no art. 33 da Lei de Drogas.

Em casos análogos, assim já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Revisão Criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes.
Ajuizamento de ação revisional. Pleito de aplicação do

Tema 506, em repercussão geral, do STF. Impossibilidade. Devidamente comprovada a posse da droga com **intuito mercantil**. Apreensão de 99 porções de maconha, com peso de 155,84 gramas, e 16 porções de cocaína, com peso de 15,87 gramas. Conjunto probatório satisfatório à comprovação dos atos criminosos. Mera intenção de reexame dos fatos. Conjunto fático exaustivamente enfrentando. Inexistência de fatos supervenientes a justificar reanálise do conjunto probatório. Acórdão definitivo que apresentou fundamentação idônea, mantendo a condenação do apenado pelo narcotráfico. Ação revisional que não se perfaz em uma segunda apelação. Acórdão condenatório definitivo irreprochável. Penas fundamentadamente dosadas. Peticionário possuidor de maus antecedentes e reincidente. Improcedência. (TJSP; Revisão Criminal 0026718-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DO ART. 28, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO DE TESES E DE PROVAS JÁ APRESENTADAS E VALORADAS EM JULGAMENTOS ANTERIORES.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Apenas a manifesta ausência de provas no sentido da conclusão exarada, ou a absoluta incoerência entre elas e o julgado – do que não se trata o presente caso – poderiam ser reconhecidas pela via revisional. 2. Condenação firmada em adequada análise de elementos probatórios efetivamente existentes nos autos, notadamente os válidos depoimentos dos policiais, que afirmaram, com segurança e coerência, que o peticionário foi preso em flagrante depois de empreender fuga de ponto de tráfico ao avistar a guarnição policial, momento em que "dispensou" uma pochete com o estupefaciente apreendido. 3. Quantidade e forma de acondicionamento da droga, a par das demais circunstâncias da apreensão, que demonstram sua destinação ao consumo de terceiros. PENAS. Base bem fixada 1/6 acima do mínimo legal em razão da quantidade, variedade e nocividade do estupefaciente encontrado. Exegese do artigo 42 da Lei de Regência. Inexistente razão para relativização da coisa julgada nesse particular. Acréscimo de 1/6 na etapa seguinte em razão da reincidência, negado o redutor. Apenamento mantido. Revisão criminal julgada improcedente. (TJSP; Revisão Criminal 0013257-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

REVISÃO CRIMINAL. Acórdão, de lavra da Colenda

14ª Câmara de Direito Criminal, pelo qual foi mantida, na integralidade, a r. sentença condenatória. Crime do peticionário por tráfico de drogas. Preliminar de nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não acolhimento. Argumento relativo ao testemunho dos policiais que configura matéria de mérito. Manifestação da nulidade a destempo pela Defesa, em sede revisional. Vedação ao comportamento processual desleal das partes. Mérito. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Provas robustas, valoradas pelas instâncias de origem (em duplo grau de jurisdição), que ensejaram a condenação do peticionário. Existência de revisão criminal anterior, relativa à mesma ação penal, de lavra deste 8º Grupo de Direito Criminal. Novo pedido revisional justificado pela alteração de entendimento jurisprudencial sobre o porte de drogas para consumo pessoal. Análise das teses defensivas nos limites da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506). Não aplicação do "decisum". **Elementar da traficância evidenciada**, conquanto tenha sido apreendida "Cannabis sativa L" em quantidade inferior a 40 (quarenta) gramas. Presunção relativa em favor do usuário de drogas superada no caso concreto. Verificação do destino comercial das drogas apreendidas. Crime de tráfico de drogas devidamente caracterizado. Condenação mantida. Dosimetria penal. Manutenção das conclusões fático-jurídicas expostas em revisão criminal anterior, as quais não são passíveis, sequer em tese, de alteração em razão da decisão do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do artigo 28 da Lei de Drogas. Sanções

preservadas, portanto. Regime inicial semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. (TJSP; Revisão Criminal 2245508-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Pedido de desclassificação para o tipo previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06. Impossibilidade. Condenação em plena consonância com o conjunto probatório. Circunstâncias que evidenciaram a traficância. Pena bem fixada. Regime inicial fechado bem fixado, notadamente em razão da reincidência do requerente. Pedido revisional julgado improcedente. (TJSP; Revisão Criminal 2150056-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Jaboticabal - Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

No mais, registra-se que o objetivo do C. Supremo Tribunal Federal não foi descriminalizar a conduta daquele que, em qualquer caso, adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo até 40 gramas de maconha. Ora, a prática do comércio ilícito de entorpecentes continua sendo crime e seu cometimento, desde que efetivamente comprovado, como no caso dos autos, permanece sendo formal e materialmente típico, recaindo sobre ela as sanções

previstas no art. 33 da *Lei de Drogas*.

Sem prejuízo, uma vez comprovada a prática da traficância, conforme acima delineado, não é possível a desclassificação para o crime previsto no art. 33, § 3º, da Lei de Drogas.

Assim, não caberia qualquer reparo.

Neste ponto, destaco que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Irrescindível, portanto, a condenação da revisionanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora